LEI N. 997, DE 11 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o serviço de moto-táxi e moto-entrega no município e dá outras providências.

(Projeto de Lei do Legislativo nº 03/98, de autoria do vereador Aldair Cândido de Souza)

Alexandre Rossi, presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 42, parágrafo único, e artigo 43, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os serviços de transporte de passageiros e de transporte e entrega de mercadorias, porta à porta, em veículos automotores do tipo motocicleta, serão regidos por esta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – MOTO-TÁXI: serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, do tipo motocicleta;

II – MOTO-ENTREGA: serviço de transporte de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, do tipo motocicleta.

§ 1º Os serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA serão explorados por empresas regularmente constituídas, agências ou profissionais autônomos, mediante autorização concedida pela Prefeitura Municipal, de conformidade com as necessidades da população.

§ 2º As empresas, as agências ou os profissionais autônomos que por qualquer motivo venham a desistir da prestação dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, não poderão, em nenhuma hipótese, transferir ou repassar sua inscrição ou concessão a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes aos interessados, que se fará obedecendo à ordem cronológica de inscrição.

Art. 3º Os serviços de MOTO-TÁXI classificam-se em:

I – regulares;

II – especiais;

III – extraordinários.

§ 1º Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§ 2º Especiais são os serviços que se destinam a:

a) transporte de porta à porta;

b) viagens eventuais e serviços de turismo;

§ 3º Extraordinários são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores excepcionais.

Art. 4º Os veículos serão destinados aos serviços a que alude esta lei atenderão, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I – estar com a documentação regular, completa e atualizada;

II – ter potência mínima de motor equivalente a noventa e nove cilindradas (99 c.c);

III – estar licenciado pelo órgão oficial competente como motocicleta de aluguel e portar placas de licença na cor vermelha ou na cor que caracterize a identificação dos veículos destinados ao tipo de atividade de que trata esta lei;

IV – estar regulamente inscrito na divisão competente da Prefeitura Municipal;

V – permitir, no caso de MOTO-ENTREGA, para transportar pequenos volumes de até 10 Kg (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

VI – transportar, no caso de MOTO-TÁXI, apenas um passageiro de cada vez, o qual terá à sua disposição um capacete protetor.

Parágrafo único. Além das exigências contidas nesta lei, a autorização para o serviço de transporte de MOTO-TÁXI fica condicionada à existência de seguro pessoal em favor do passageiro.

Art. 5º Sem prejuízo de outras obrigações legais, incluindo-se as relacionadas à legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA:

I – possuirão habilitação, há mais de um ano, na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II – atenderão todas as exigências constante desta lei e de sua regulamentação.

Art. 6º As infrações aos dispositivos desta lei, bem como às normas que a regulamentam, sujeita a empresa operadora ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – multa;

II – apreensão do veículo;

III – suspensão temporária da execução do serviço;

IV – cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º Dirigir motocicleta embriagado, drogado ou executar manobras consideradas perigosas consiste em infração grave e implica na cassação automática da licença para exercer a atividade.

§ 2º As infrações cometidas serão registradas em prontuários específicos, as quais servirão para tornar impedido de exercer a atividade o profissional reincidente ou que colocar em risco a vida do passageiro ou de terceiros.

§ 3º O motociclista envolvido em acidente ficará proibido de exercer a atividades de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, a contar de sua condenação.

Art. 7º O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de MOTO-TÁXI e de MOTO-ENTREGA fica limitado a 1 (um) veículo para cada 1.000 (mil habitantes) ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou sucessor.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pradópolis

Em 11 de maio de 1998

ALEXANDRE ROSSI
Presidente